



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002474-80.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MARIA BERNADETE LEUTERIO BENTO, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002474-80.2024.8.26.0358

Apelante: Maria Bernadete Leuterio Bento

Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

MM. Juiz de Direito: André da Fonseca Tavares

Comarca de Mirassol - Foro de Mirassol - 2ª Vara

Voto nº 3576

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora. 9. Honorários advocatícios não majorados em observância ao Tema 1.059 do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 120/122, ratificada pela r. decisão de e-fls. 143, que **julgou parcialmente procedente** a ação ajuizada por Maria Bernadete Leuterio Bento, ora Apelante, contra Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Cebap, ora Apelada, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para: a) declarar a nulidade contratual referente à contratação de empréstimo consignado descrito na inicial, bem como dos débitos e créditos dele decorrentes; b) condenar a parte requerida à restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC; c) condenar o autor a restituir as quantias eventualmente recebidas, atualizadas monetariamente e com juros de mora na forma do item anterior, até a data do depósito judicial. Em consequência, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil ou em R\$ 800,00, o que for maior. Ressalvados os benefícios da justiça gratuita que se aplicam no caso concreto apenas para a parte autora*”.

Em suas razões de apelação (e-fls. 146/153), insurge-se a Autora, pugnando, em síntese, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, bem como pela majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Contrarrazões da Apelada pelo não provimento do recurso (e-fls. 155/165).

O recurso foi regularmente processado e não houve recolhimento do preparo, em virtude de ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (e-fls. 39/41).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que a Ré estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Pois bem.

Compulsados os elementos constantes dos autos, razão assiste à Autora, sendo de rigor a condenação da Ré ao pagamento indenização por dano moral, mas em valor inferior ao pretendido.

Notoriamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...). Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca**"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Cumprido reforçar que *"o dano moral não*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depende de prova; acha-se in re ipsa' (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois *'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam'* (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em valores percebidos por pessoa idosa, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência do dano moral alegado pela Autora, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a Ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por dano moral referente a descontos indevidos no benefício previdenciário de pessoas, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 se trata de quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **CONDENAR** a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00, ficando mantidas as demais determinações.

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, estes devem ser fixados da seguinte forma:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Em virtude do resultado do julgamento, mantendo a determinação de que a Ré arque integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, ora mantidos tais como lançados na r. sentença, em observância ao Tema 1.059 do C. STJ.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora